



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recurso Tributários

RESOLUÇÃO Nº 396 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15 / 06 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4981/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615805

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LIBEMAR COMERCIAL LTDA - CGF: 06.294507-6

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – A ausência de clareza e de critérios jurídicos razoáveis na fixação da base de cálculo prejudica a ampla defesa do contribuinte. Por unanimidade de votos foi confirmada a decisão declaratória de **NULIDADE** da ação fiscal proferida pela 1ª Instância de Julgamento, com amparo no art. 53 § 3º, do Dec. 25.468/99 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

Segundo a inicial, a supracitada empresa, no mês de setembro de 2005 deixou de recolher o ICMS na saída de mercadorias, considerando que emitiu nota somente para simples conferência, no montante de R\$ 100.197,60 (cem mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos).

Foram considerados infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 123 inc. I "c", da Lei 12.670/96.

Na informação complementar a inicial o Auditor Fiscal ratifica seu teor, esclarecendo que não foram emitidas as notas fiscais correspondentes e que na impossibilidade de determinar o montante exato dessas vendas, foi feito arbitramento baseado nos valores e numeração das notas de conferência apresentadas, cujas cópias encontram-se anexadas aos autos. Foi também anexada a ordem de serviço, e termo de intimação.

Não houve impugnação ao feito.

A 1ª Instância de julgamento declarou a nulidade do feito tendo em vista o irregular arbitramento efetuado pela fiscalização.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise diz respeito à falta de recolhimento do ICMS, constatada mediante a emissão, pelo contribuinte, de notas para simples conferência, sem a emissão das correspondentes notas fiscais.

Inteira razão assiste ao julgador monocrático ao declarar a nulidade do feito tendo em vista o inadequado arbitramento da base de cálculo efetuado pelo Auditor Fiscal.

Como o julgador singular bem o disse, os documentos apresentados pela fiscalização (quatro notas para simples conferência), em tese comprovariam a falta de recolhimento do ICMS. Todavia, não há como, com base apenas nessas notas efetuar projeção de vendas para a empresa autuada. Na tentativa de fixar o valor do imposto a ser recolhido, o Agente Fiscal diz haver utilizado como parâmetro para o arbitramento a numeração e os valores dessas notas. Nada mais que isso foi apresentado, não se encontra explicitado nos autos os passos seguidos pelo autuante que o levaram a encontrar o valor indicado, assim como foram desprezados elementos outros que provavelmente permitiriam se conhecer o movimento econômico da autuada e assim estabelecer uma base de cálculo confiável.

Em face desta falta de clareza e carência de critérios juridicamente aceitáveis para imposição da base de cálculo, conseqüentemente prejudica o direito a ampla defesa por parte do contribuinte.

Nesse sentido, na forma como foi instruído o Auto de Infração, não é possível se quantificar com segurança o valor do imposto que deixou de ser recolhido e, por outro lado, dificultou a empresa exercer amplamente seu direito ao contraditório e a ampla defesa, havendo de se considerar nula a autuação por preterição ao direito de defesa, na forma estabelecida no § 3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/99 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

Nestas condições,

V O T O para que se conheça e negue provimento ao recurso oficial interposto, para que seja confirmada a declaração de nulidade do feito.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LIBEMAR COMERCIAL LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary e, momentaneamente, durante a votação, a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

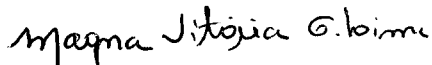
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2007.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO